TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005152-36.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Carlos Alberto Rodrigo da Silva

Requerido: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE SÃO CARLOS e

outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Carlos Alberto Rodrigo da Silva move ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos morais contra Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos e Juscelina Aparecida de Fátima Reco. Sustenta que (a) exerce a posse de imóvel localizado na Rua Dr. Nestor de Campos, 933, São Carlos, há muitos anos, inclusive adquiriu a propriedade por usucapião, o que constitui objeto de ação autônoma já proposta e em andamento na 5ª Vara Cível desta Comarca (b) em relação ao referido imóvel, desde 09.2016 havia se cadastrado como responsável pelas tarifas de água e esgoto, e havia solicitado ao SAAE isenção no respectivo pagamento (c) de má-fé, com o fim de produzir prova indevida no sentido de que seria possuidora do bem, a ré Jucelina Aparecida de Fátima Reco requereu ao SAAE o parcelamento de débitos de água e esgoto em seu próprio nome (d) sem a anuência do autor, o SAAE concordou com o parcelamento (e) posteriormente, Jucelina Aparecida de Fátima Reco inadimpliu o acordo e o SAAE lançou os débitos em nome do autor, assim como indevidamente interrompeu o fornecimento do serviço, embora o autor tivesse direito à isenção anteriormente solicitada. Sob tais fundamentos, pediu (a) declaração de que Juscelina Aparecida de Fátima Reco não é responsável pelo pagamento das tarifas de água e esgoto relativas ao imóvel (b) condenação dos

réus ao pagamento de indenização por danos morais.

O SAAE contestou, informando que o proprietário do imóvel era Ruy Aparecido da Silva, pai do autor. Entretanto, com o falecimento deste, iniciou-se conflito entre os familiares. O autor compareceu no SAAE e assumiu os débitos posteriores a 01.01.2013. A ré Juscelina Aparecida de Fátima Reco, que é mãe do autor e ex-esposa do *de cujus*, por sua vez, teria parcelado os débitos anteriores a 2009. Não houve conduta ilegal por parte do SAAE. Pede a improcedência.

Juscelina Aparecida de Fátima Reco contestou, alegando que é genitora do autor e solicitou o parcelamento dos débitos relativos a imóvel tão somente porque Ruy Aparecido da Silva, a ré tem direito à meação sobre o bem – adquirido na constância do matrimônio, e porque o parcelamento era necessário para o inventário. Acrescenta que não houve qualquer ilegalidade e que o pedido deduzido pelo autor é improcedente.

Réplica foi oferecida.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC.

A relação entre o usuário do serviço público de água e esgoto é contratual. Inexiste aí relação jurídico-tributária. Não há a figura do "fato gerador", e a responsabilidade pelo pagamento não decorre da simples circunstância de alguém ser proprietário do imóvel.

O responsável pelo pagamento, originariamente, é quem solicitou o serviço de água e esgoto, formando-se o vínculo de natureza negocial, em conformidade com o princípio da autonomia da vontade.

Por isso mesmo a jurisprudência tem entendido que a obrigação de pagamento de tarifa de água e esgoto não é *propter rem* (TJSP: ap. 0049815-45.2008.8.26.0564, Rel. Francisco Olavo, 18ª Câmara de Direito Público, j. 25/07/2013; ap. 0017254-02.2003.8.26.0286, Rel. Roberto Martins de Souza, 18ª Câmara de Direito Público, j. 09/05/2013; ap.

156800-06.2000.8.26.0000, Rel. Fortes Muniz, 15^a Câmara de Direito Público, j. 07/02/2013; ap. 9278088-37.2008.8.26.0000, Rel. Kenarik Boujikian, 15^a Câmara de Direito Público), mas sim de natureza tipicamente pessoal.

Por esse motivo, torna-se secundária nos autos a discussão sobre quem é o proprietário do bem a propósito do qual é movida esta demanda, questão que será objeto de exame na ação de usucapião em andamento na 5ª Vara Cível mas que não repercute sobre a solução desta lide.

Segundo consta dos autos, a relação contratual existe, aqui, entre Ruy Aparecido da Silva (agora, seu espólio) e o SAAE, o que pode ser confirmado (a) pela certidão de óbito daquele, fls. 114, indicando o endereço de sua residência como sendo o do imóvel em discussão nos autos (fls. 114) (b) pela circunstância de que o autor, conforme fls. 120/122, não residiria realmente no imóvel em debate nos autos, e sim em Campinas (c) pelo fato de que o *de cujus*, em 2014, compareceu ao SAAE para informar-se sobre a dívida (d) pelo fato de que o cadastro, até 2016, estava em nome do falecido, sendo que o autor (fls. 87), sua irmã (fls. 86) e a ré (fls. 88 e 166) somente após o falecimento é que procuraram o SAAE, assim como o autor veio a celebrar contrato de locação do bem com terceiro (fls. 115/119).

Nem o autor Carlos Alberto Rodrigo da Silva, filho do *de cujus*, nem a ré Juscelina Aparecida de Fátima Reco, mãe do autor e ex-esposa do *de cujus*, mantém relação contratual com o SAAE. Entretanto, tanto um como outra compareceram no SAAE e assumiram em nome próprio débitos relativos ao imóvel.

Informou o SAAE em contestação (a) que a ré assumiu os débitos anteriores a 2009, o que tem respaldo no extrato de fls. 41/43, e em parte no termo de reconhecimento e parcelamento de débito em execução fiscal e confissão de dívida juntado às fls. 166 (em relação aos débitos de 2008 e 2009) (b) que o autor assumiu os débitos posteriores a 2013, o que resta confirmado às fls. 38/40 e fls. 84.

Tudo isso levado em conta, improcede esta ação.

Tanto o autor como a ré praticaram a mesma conduta de, nos termos do art. 299 do Código Civil, assumirem a dívida do espólio de Ruy Aparecido da Silva, que é quem mantinha a relação contratual com a autarquia municipal.

Essa assunção de dívida, feita pela ré e pelo autor, sem o consentimento do representante legal do espólio, não é ilícita, porque a assunção de dívida não exige o consentimento do devedor, como decorre do regime jurídico inscrito no art. 299 e seguinte do Código Civil. Com efeito, o objetivo da assunção de dívida é atender ao interesse do credor, não havendo necessidade de se consultar o devedor antigo.

Inclusive há designação doutrinária para o negócio jurídico – válido – de assunção de dívida sem o consentimento do devedor: expromissão. Confira-se: "A assunção de dívida pode efetivar-se por dois modos: a) mediante contrato entre o terceiro e o credor, sem a participação ou anuência do devedor; b) mediante acordo entre terceiro e o devedor, com a concordância do credor. A primeira hipótese é denominada expromissão, e a segunda, delegação." (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Teoria Geral das Obrigações. Saraiva. São Paulo: 2011. pp. 231)

Por essa razão, não há como declarar-se que Juscelina Aparecida de Fátima Reco não é responsável pelo pagamento das tarifas de água e esgoto relativas ao imóvel, vez que ela pode assumir essas dívidas, mesmo que não seja a contratante originária. Lembrando que a simples assunção de dívida não constitui ato de natureza possessória e portanto não é relevante para a ação de usucapião, como insinua o autor na petição inicial.

E pelo mesmo motivo, não há que se cogitar de indenização por danos morais, porquanto tanto a conduta da ré quanto do SAAE foram lícitas, inexistindo qualquer obrigação do SAAE de consultar o devedor primitivo, quando terceiro comparece oferecendo-se a assumir o pagamento da dívida.

Por outro lado, embora o autor alega que teria direito a isenção de pagamento, que teria sido solicitada ao SAAE, nenhuma prova apresentou a esse respeito, porquanto o que consta dos autos é apenas que compareceu ao SAAE e solicitou 'revisão de contas' (fls. 87), situação muito distinta.

Não bastasse, o corte no fornecimento de água não tem relação alguma com o inadimplemento das dívidas que a ré havia assumido, porquanto vemos às fls. 80/81, 86, 90 e 92 que o próprio autor solicitou a interrupção em 01.03.2017, para reformas na rede hidráulica interna, ao passo que os cortes anteriores, em 28.02.2009, 18.02.2015 e 08.01.2018, deram-se por fraude, e não por inadimplemento da dívida reconhecida pela ré.

Julgo improcedente a ação, condenando o autor em custas, despesas e honorários, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a AJG.

P.I.

São Carlos, 27 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA